

18/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.496-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : KLABIN S/A
ADVOGADO(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CLAUDECIR VARGAS LOPES
ADVOGADO(A/S) : EDSON ARCARI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. COMPETÊNCIA DO TST PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE SUA ALÇADA.

1. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

2. Compete ao TST a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos de sua alçada.

3. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

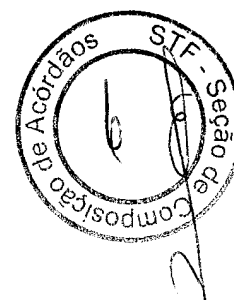
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



18/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.496-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : KLABIN S/A
ADVOGADO(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CLAUDECIR VARGAS LOPES
ADVOGADO(A/S) : EDSON ARCARI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' [CB/88, art. 102, III, § 3º].

3. O agravo não merece provimento. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao recurso de revista da recorrente por entender que não houve afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento do Supremo Tribunal é firme no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da

AI 749.496-AgR / SC

legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante alega que o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina não enfrentou, de forma suficiente, a tese desenvolvida pela ora agravante.

3. Sustenta que "não bastava apenas rejeitar a preliminar de nulidade transcrevendo trechos da decisão regional. O Recurso de Revista sustentava, de forma clara e precisa, que a primeira nulidade ocorrera, quando o Regional, apesar do pedido, deixara de materializar para qual jornada o acordo coletivo fixava o pagamento do adicional noturno majorado" [fl. 151].

4. Requer o provimento do agravo regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

18/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.496-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pela agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão objurgada, iterativas decisões desta Corte concluíram que compete ao Tribunal Superior do Trabalho a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação do texto constitucional, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI n. 217.06-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 23.8.02, e o AI n. 395.283-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.02, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do

AI 749.496-AgR / SC

contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Enfatizo, ainda, que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente, nem se diga que faltou fundamentação à decisão recorrida a ponto de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

5. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 749.496-7**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : KLABIN S/A

ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY

ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDECIR VARGAS LOPES

ADV.(A/S) : EDSON ARCARI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador